



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13637.001024/2010-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.238 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NELSON EDDY NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art.62-A do Regimento Interno.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA
APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O
LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER
O LANÇAMENTO. EXCLUSÃO DESSES RENDIMENTOS DA BASE DE
CÁLCULO.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocados, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor da tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidar o cômputo dos rendimentos recebidos acumuladamente na base de cálculo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente excluir da base de cálculo os referidos rendimentos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento, nos termos do relatório e votos integrantes do julgado. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior (relator) que dava provimento parcial. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*.

(Acórdão formalizado extemporaneamente, face à impossibilidade de a redatora original, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano, formalizar o acórdão, e de o relator, Conselheiro Jaci de Assis Júnior, assiná-lo digitalmente, em virtude de sua aposentadoria)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Vinicius Magni Verçoza (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Na sessão de julgamento, o Conselheiro Relator apresentou o seguinte relatório:

"Por bem descrever os fatos que integram os presentes autos até à decisão de primeiro grau, abaixo transcrevo o relatório extraído do Acórdão nº 09-39.696, proferido pela 4ª Turma da DRJ/JFA:

"Para Nelson Eddy Neves, já qualificado nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 09 a 12, exigindo R\$ 5.591,18 de imposto de renda pessoa física – suplementar, R\$ 4.193,38 de multa de ofício de 75% (passível de redução) e R\$ 2.083,27 de juros de mora (atualizados até 30/11/2010).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2007 retificadora (fls. 50 a 54). Conforme informações, à fl. 10, constatou-se "omissão de rendimentos no valor de R\$ 33.111,93 com IRRF de R\$ 993,35, provenientes de ação judicial, código da receita 5928, tendo como fonte pagadora o Banco do Brasil.

Foram pagos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.628,61, resultando no valor tributável de R\$ 27.483,32..."

Cientificado da exigência em 10/12/2010 (fl. 49), o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 03 a 07, em 28/12/2010, bem retratada pelos seguintes trechos dela extraídos:

"... o impugnante, realmente, diante da impossibilidade de agir de outra forma, deixou de incluir nela (Declaração de Ajuste Anual) o valor de R\$ 33.111,93, com Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 993,35, provenientes de uma ação

judicial, código da receita 5928, tendo como fonte pagadora o Banco do Brasil (documento 8 anexo); deduzindo-se os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.628,61 (documento 9 anexo), restou a importância de R\$ 27.483,32, que alterariam a DIRPF, ano-calendário 2006, ...

Conforme a vasta e consolidada jurisprudência do STJ, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos (documentos de 10 a 19 anexos); assim, no caso do impugnante, tal época se estendeu de janeiro/93 a junho/99, significando que os cálculos deveriam basear-se nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 1994 a 2000; ora, quando o impugnante recebeu os rendimentos acumulados, já haviam transcorrido mais de seis anos desde a última dessas declarações, não dispondo mais ele de cópias dela e das anteriores, já que a exigência da Receita Federal para a sua guarda é de cinco anos; acresce-se a isso o fato de que, no período de janeiro/93 a junho/99, houve troca da moeda nacional, tornando mais complexos ainda os cálculos necessários; dessa forma, o impugnante não teve qualquer possibilidade de fazer a revisão das declarações de 1994 a 2000, a fim de apurar o valor a ser pago ou restituído na DIRPF/2007, tendo em vista que, conforme entendimento do STJ, o modo de cálculo do IRRF pelo Banco do Brasil sobre os rendimentos recebidos pelo impugnante também não foi correto; por essa razão, o impugnante considera, também, indevida a imposição de multa de ofício e juros de mora, pois não houve, de sua parte, intenção deliberada de omitir valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los; finalmente, convém salientar que o Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, publicada no Diário Oficial da União em 4/05/2009 (documento 20 anexo), ao autorizar a Receita Federal à dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, torna evidente o reconhecimento sobre a incorreção do modo de cálculo dos rendimentos recebidos pelo impugnante acumuladamente, como entendeu o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela revisão da DIRPF, que motivou a Notificação de Lançamento ora em questão.” [sublinhados não originais]

Em cumprimento ao 6ºA, da IN RFB 958/2009, com a redação dada pela IN RFB 1.601/2010, mediante revisão de ofício promovida pela DRE/Juiz de Fora/MG/SAFIS, as questões de fato apresentadas na peça contestatória de fls. 03 a 07 foram apreciadas, acarretando a lavratura do Termo Circunstanciado de fl. 57.

Com base no citado termo, foi emitido o Despacho Decisório nº 379 (fl. 58), que manteve a exigência inicial apontada na notificação.

Cientificado do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório nº 379, em 16/02/2012 (fl. 63), o contribuinte ratificou as alegações constantes da impugnação de fls. 02 a 07 mediante a apresentação da petição de fl. 64, em 02/03/2012, da qual se destaca o seguinte trecho:

“... o manifestante reconhece a incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos que recebeu acumuladamente em 15/05/2006, conforme determina a Lei 7.713 e subsequentes dispositivos legais, porém discorda do modo como foi feito o seu cálculo, pois, com base no artigo sétimo da Lei 154, de 25 de novembro de 1964, bem como o artigo 19 da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964, tinham de ser consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam os rendimentos por ele recebidos (janeiro de 1993 a junho de 1999).” [sublinhados não originais]”

Examinando o assunto, a DRJ julgou a impugnação improcedente nos seguintes termos de sua ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2007

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
TRIBUTAÇÃO.*

Em decorrência da suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 pelo Parecer nº 2331/2010, os rendimentos pagos acumuladamente em data anterior a 01/01/2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa de ofício e a incidência de juros de mora sobre a parcela do tributo não paga no vencimento foram estabelecidas por lei e independem da existência de boa-fé por parte do contribuinte ou dos os motivos pelos quais foi praticada a infração, posto que esta (a infração) é do tipo objetiva.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em 26/04/2012, fls. 73, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/05/2012, fls. 74 a 79, reiterando os argumentos apresentados na impugnação, requerendo a reforma da decisão proferida em primeira instância, e o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório".

Voto Vencido

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Reproduzo abaixo o voto apresentado pelo Conselheiro Relator na sessão de julgamento:

"O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Em exame a infração caracterizada como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em decorrência de ação judicial movida contra o Banco do Brasil.

Nesse aspecto, ressalte-se, de plano, que, por corresponder ao recebimento acumulado de verbas trabalhistas, há que se observar que o Superior Tribunal de Justiça, examinando o recurso repetitivo representativo de controvérsia (Resp 1.118.429/SP), sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, proferiu o Acórdão, cuja ementa se encontra assim redigida:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010 “

Uma vez que se trata de decisão definitiva de mérito, proferida na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no âmbito do CARF, cabe o exame da sua reprodução no julgamento do recurso voluntário, ora interposto pelo contribuinte, consoante estabelece o citado art. 62-A do RICARF.

Para tanto, deve-se levar em conta o conteúdo das provas trazidas pelo contribuinte com vistas a evidenciar que lhe seria mais favorável o imposto calculado segundo as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vejamos, pois, como foi formado o conteúdo probatório que integram os presentes autos:

Instruindo sua impugnação, fls. 13 a 29, o contribuinte juntou peças extraídas do respectivo processo trabalhista, das quais consta a planilha denominada “Demonstrativo das Diferenças Salariais”, do Processo nº 94.00006825-5, da qual se apurou o valor líquido a receber das parcelas devidas de janeiro de 1993 a junho de 1999.

Nesse caso, à vista do entendimento firmado pelo STJ em sede de recursos repetitivos, depreende-se que o lançamento incorreu em erro na apuração do montante do tributo devido, haja vista que a alíquota de imposto aplicável sobre a base de cálculo apurada pela fiscalização deveria corresponder àquela prevista nas respectivas tabelas progressivas vigentes à época em que os valores das verbas trabalhistas deveriam ter sido adimplidos.

Sobre o assunto, inicialmente, convém registrar que, nos termos do § 7º, do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, abaixo reproduzido, existe a possibilidade legal de se retornar os autos à Repartição de origem para que a autoridade lançadora proceda a revisão do ofício do lançamento para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I.....
.....

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

§1º

§ 7º *Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)*

Observe-se que a determinação de revisão de ofício do lançamento, prevista neste comando legal, se deve ao fato de o vício contido no lançamento se caracterizar mero erro na aplicação da alíquota do imposto de renda. Nesse caso, não se pode afirmar categoricamente que tal providência configure mudança de critério jurídico de lançamento, hipótese essa que seria vedada a alteração de ofício do lançamento pelo art. 146 do Código Tributário Nacional - CTN.

Isso porque, segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, em seu livro Curso de Direito Tributário (12ª Edição, Malheiros, 1997, p 123), as hipóteses de mudança de critério jurídico podem acontecer em duas situações. A primeira, “quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta”. A segunda, está relacionada ao fato de “a autoridade administrativa, tendo adotado uma entre várias alternativas expressamente admitidas pela lei, na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lançamento, mediante escolha de outras das alternativas admitidas e que enseja a determinação de um crédito tributário em valor diverso, geralmente mais elevado”.

Descartada a existência da segunda hipótese de mudança de critério jurídico ao caso examinado nos presentes autos, haja vista que o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não define nenhuma alternativa para a feitura do lançamento, resta a verificação da ocorrência da primeira hipótese prevista pelo mencionado doutrinador, transcrita anteriormente.

Nesse caso, entendo que a situação descrita pela doutrina parte do princípio de existência prévia de duas interpretações e que ambas sejam corretas. Ocorre que tal situação diverge da examinada nos presentes autos, pois, havia uma interpretação original que orientou os lançamentos realizados pela Secretaria da Receita Federal – RFB e outra, única que se reputa correta, advinda posteriormente, em face da decisão firmada pelo STJ no acórdão que solucionou o REsp 1.118.429/SP, proferido na sistemática prevista no art. 543-C do CPC.

Diante disso, forçoso concluir pela inexistência da ocorrência de mudança de critério jurídico no caso concreto dos presentes autos, mesmo porque a observância das

alíquotas vigentes à época em que o rendimento deveria ter sido adimplido não importará em prejuízo ao contribuinte, haja vista que, a exemplo da regra prevista no § 7º, do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a alteração do crédito tributário deverá ser procedida de forma “*total ou parcialmente*”. Portanto, não se cogita da hipótese de majorar a exigência tributária originalmente lançada, procedimento esse que, de fato, desguarneceria o direito do contribuinte em relação ao lançamento já realizado.

Também não se pode dizer que a mencionada revisão de ofício venha caracterizar mudança de critério jurídico por afetar substancialmente o lançamento, prejudicando a quantificação da base de cálculo. Isso porque entendo, que para a aplicação do entendimento firmado pelo STJ, basta simplesmente pesquisar quais as tabelas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido adimplidos pela fonte pagadora ao contribuinte, e aplicar as alíquotas correspondentes sobre o valor da omissão de rendimentos apurada pelo lançamento de ofício, observada a dedução da parcela de isenção equivalente à respectiva faixa de rendimentos prevista nas tabelas progressivas.

Note-se que na sequência do entendimento dado pelo STJ para que se calcule o imposto de renda com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores recebidos acumuladamente deveriam ter sido adimplidos, há expressa recomendação no sentido de se observar a renda auferida mês a mês pelo segurado.

Diante dessa recomendação, entendo que, apesar de a interpretação dada pelo STJ não afastar a sistemática de ajuste anual prevista para a tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, para o caso específico de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente ficou estabelecida tão somente a observância da renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Nesse aspecto, seria bom ressaltar que o Parecer PGFN/CAT Nº 815, de 2010, editado na época em que se tentava solucionar a implementação concreta das decisões do STJ em âmbito de rendimentos acumulados, concluiu, em seu item 100, “b”, que a recomposição do valor tributável dos rendimentos à época em que estes deveriam ter sido pagos deveria ser aplicada apenas na hipótese de a Receita Federal do Brasil - RFB possuir os dados necessários. Nas situações em que a RFB não disponha dos referidos dados para recomposição da base de cálculo, definiu o referido Parecer que se deve tão-somente aplicar as tabelas da época em face de valores supervenientemente recebidos (item 100, “d”). Nesse caso, conclui o Parecer em referência no item 100, “e”:

“100. (...) ”

.....
e) Assim, simplesmente, desprezando-se o que no passado foi recebido pelo interessado, contabilizam-se, exclusivamente, valores posteriormente recebidos, à luz de tabelas originais;

(...).”

Percebe-se, pois, que a situação examinada nos itens 100, “d” e 100, “e” do Parecer PGFN/CAT Nº 185, de 2010, se coaduna com perfeição à forma exposta anteriormente neste voto para se calcular o imposto de renda incidente sobre os rendimentos, tratados no presente processo, à luz do entendimento firmado pelo STJ.

Portanto, fica evidenciado que a revisão de ofício realizada nesses termos não importa em alteração da base de cálculo apurada pelo Fisco.

Em suma, à vista do entendimento firmado pelo STJ ao art. 12, da Lei nº 7.713, de 1988, o procedimento de revisão de ofício determinado no § 7º, do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, requer senão que se recalcule o tributo devido, incidente sobre a omissão de rendimentos constatada pelo Fisco, com base nas tabelas e alíquotas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos ao interessado.

A respeito da questão relacionada ao aspecto temporal para se proceder a retificação de ofício, ensina o professor Leandro Pausen, em seu livro *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência* (11. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2009, p 1034), em seu comentário ao parágrafo único do art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN:

“⇒ Revisão para onerar x revisão para beneficiar.

A regra do parágrafo único visa a proteger o contribuinte contra revisões do lançamento que venham a lhe onerar mediante elevação do montante do crédito tributário. Estabelece, assim, que o Fisco tem o prazo decadencial para constituir o crédito, seja originariamente, seja mediante revisão de lançamento anterior. O prazo corre contra o Fisco.

– Não há que se entender, assim, que tal parágrafo impeça o Fisco de revisar lançamento feito a maior, de modo a beneficiar o contribuinte mediante diminuição do crédito tributário para sua adequação à legislação válida aplicável. Isso pode decorrer tanto por força de lei como de decisão judicial, ou mesmo de simples verificação administrativa à luz de documentos novos apresentados pelo contribuinte. Mas, embora não se fale em prazo decadencial para revisões que beneficiem o contribuinte, não terão elas qualquer efeito sobre o prazo prescricional que já esteja correndo contra o Fisco.”

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que os presentes autos retornem à unidade de origem da RFB, para que esta aplique sobre o valor remanescente da matéria tributada a título de omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista as alíquotas vigentes à época em que esses rendimentos deveriam ter sido adimplidos.

Jaci de Assis Junior"

Voto Vencedor

Ronnie Soares Anderson, redator *ad hoc*

Não obstante as ponderadas razões do ilustre Conselheiro Relator, o restante do Colegiado dissentiu do seu entendimento, considerando que, por tratar o litígio de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação trabalhista, caberia a aplicação da tese consolidada pelo STJ no REsp nº 1.118.429/SP, em sede de recurso repetitivo.

Foi então designada para a redação do voto vencedor a Conselheira Julianna Toscano, a qual manifestou na sessão que tal redação se daria na linha de outros votos por ela já proferidos sobre o assunto, tal como o exarado no Acórdão nº 2802-003.004, de 12/8/2014.

Assim sendo, e diante da impossibilidade de a D. Conselheira levar a efeito tal incumbência, passo a redigir o Voto Vencedor reproduzindo, no que pertinente, o precitado julgado.

"A matéria colocada em julgamento é conhecida dessa Turma Julgadora e vem sendo resolvida no sentido de reconhecer que existe erro de cunho material na apuração do imposto devido, por aplicação incorreta do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, consoante interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por bem retratar tal entendimento, transcreve-se ,a seguir, o acórdão nº 2802 002.876, proferido em 13 de maio de 2014, nos autos do processo nº 10183.006479/2008-14, de Relatoria do Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso e cujas razões de decidir são transcritas e passam a integrar a fundamentação do presente acórdão.

O desafio, portanto, é aplicar a correta interpretação do art. 12 da Lei 7.713/1988, o que demanda uma análise contextualizada da questão. Vejamos.

A tese consolidada no STJ foi proferida no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, em acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, portanto de aplicação obrigatória no CARF.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1118429 / SP)

Sabe-se que, neste Conselho, há entendimentos de que o referido julgado está restrito ao recebimento acumulado de benefícios previdenciários ou que sua adoção implicaria deixar de aplicar o art. 12 da lei 7.713/1988.

Com devido respeito a essa linha argumentativa, à qual não se adere, passa-se a analisar, contextualizadamente, a jurisprudência em questão.

Os casos que deram origem à jurisprudência do STJ referiam-se à revisão de benefícios previdenciários mensais, benefícios previdenciários mensais reconhecidos e pagos com atraso, reajustes mensais de servidores públicos pagos em atraso e pagamentos mensais em atraso devido a retorno ao serviço ativo.

Em todos eles os valores foram reconhecidos por competência, possibilitando aplicar a norma tributária a cada caso, implicando em reconhecer que os valores estavam isentos ou definir a alíquota correspondente a cada mês.

A título ilustrativo, é possível cotejar alguns dos principais julgados que levaram à consolidação da jurisprudência no STJ:

a) aposentadoria por tempo de serviço concedida e paga pelo INSS com anos de atraso - RESP 758.779/SC;

b) revisão de benefícios mensais do INSS – RESP 492.247/RS (Relator Ministro Luiz Fux); RESP 719.774/SC Ministro Teori Zavascki; RESP 901.945 – Relator Ministro Teori Zavascki; RESP 1.088.739/SP– decisão monocrática Ministro Francisco Falcão;

c) diferenças salariais mensais da URP – RESP 424.225/SC (Relator Ministro Teori Zavascki); RESP 383.309/SC (Relator Ministro João Otávio Noronha);

d) valores mensais de Benefícios previdenciários e assistenciais pagos por precatório – RESP 505.081/RS (Relator Ministro Luiz Fux);

e) valores mensais de benefícios previdenciários RESP 1.075.700/RS (Relatora Ministra Eliana Calmon); RESP 723.196/RS – Relator Ministro Franciulli Netto; RESP 667.238/RJ; RESP 667.238/RJ (Relato Ministro José Delgado); RESP 613.996/RS Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; RESP 783.724/RS Relator Ministro Castro Meira; e

f) Valores mensais de rendimentos de servidor público – AgReg. AI 766.896/SC, Relator Ministro José Delgado.

É fato que as ações de benefícios previdenciários são muito frequentes, porém se constata que não eram apenas esses casos.

Entre inúmeros julgados do Tribunal Superior, elenco alguns para deles extrair os respectivos fundamentos adotados:

a) RESP 758.779/SC; tratamento justo ao caso (equidade);

b) RESP 492.247/RS; princípios da legalidade e da isonomia.;

c) RESP 719.774/SC; princípios da legalidade e da isonomia e vedação ao enriquecimento sem causa da Administração;

d) RESP 901.945 – resolução de aparente antinomia entre o art. 521 do RIR1980 (Decreto 85.450/80) e o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (Precedentes citados: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.);

e) RESP 424.225/SC - ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos, adotou a jurisprudência dominante e assentou que não havia declaração de inconstitucionalidade da lei

d) RESP 505.081/RS – se o rendimento mensalmente era isento, ao ser recebido de uma só vez não perde essa natureza; e

e) RESP 1.075.700/RS - não há violação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88 e art. 56, do Decreto n.º 3.000/99, pois o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência.

Afastar a aplicação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88 está fora da órbita de competência dos membros desse Conselho, portanto fica vedado adotar como razão

precedentes judiciais que tenham esse fundamento, ainda que pautados por ofensa à legalidade, à isonomia e mesmo sob o fundamento de buscar o tributo justo.

Outrossim, seria inadequado adotar precedentes que se socorrem da equidade, pois há vedação legal expressa quanto ao emprego da equidade para dispensar a exigência de tributo (§2º do art. 108 do CTN).

De outro giro, outras premissas devem ser levadas em conta:

a) está implícito na função do CARF contribuir para a segurança jurídica em matéria tributária;

b) essa Turma já se posicionou diversas vezes sobre esse tema, enquanto não vigorava a norma regimental que impôs o sobrestamento;

c) é competência constitucional do STJ atuar como guardião e intérprete da lei federal;

d) há jurisprudência consolidada da jurisprudência do STJ sobre o tema e julgada na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC, cuja reprodução é obrigatória pelos membros do CARF (*caput* art. 62-A do Regimento Interno do CARF, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Destarte, no CARF, a questão deve ser solucionada com a adoção do entendimento proferido nos acórdãos do STJ que se fundamentaram na interpretação do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no sentido de que o momento do recebimento dos rendimentos define a ocorrência do fato gerador, porém no cálculo do tributo aplicam-se as alíquotas e tabelas próprias das competências a que os valores se referem (RESP 424.225/SC e RESP 901.945, tese consolidada no RESP 1.118.429/SP).

Frise-se: é interpretação do art. 12 e não declaração de sua inconstitucionalidade.

Diversas vezes, o STF reconheceu que, com esse fundamento, o STJ não está declarando a inconstitucionalidade da norma legal, mas apenas interpretando a legislação infraconstitucional aplicável ao caso: RE 572580/RS, julgado em 03/06/2008; RE 563.347/SC; AI 660.020/SC, e AI 636303/SC, julgado em 01/07/2008.

Teria a admissão de repercussão geral, sem decisão definitiva de mérito, o condão de afastar a aplicação do entendimento adotado no STJ e inviabilizar sua aplicação pelo CARF?

O Recurso Extraordinário em questão enfrentou um acórdão de Tribunal Regional que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988.

Por essa razão, as razões do deferimento da repercussão geral foram: a declaração de inconstitucionalidade superveniente e a relevância jurídica correspondente à presunção de constitucionalidade das leis, a necessidade de garantir a unidade do ordenamento jurídico, a uniformidade da tributação federal (art. 151, I da Constituição) e a isonomia (art. 150, II da Constituição) (RE 614232 AgR-QO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010, RE-614232).

Com a aplicação do entendimento consignado no RESP 1.118.429/SP não está sendo afastada aplicação da lei, mas tão somente dando ao dispositivo legal vigente

na época de ocorrência dos fatos geradores (art. 144 do CTN) a interpretação pacificada no âmbito de seu intérprete mais abalizado.

Em suma: ausente decisão de mérito do STF na sistemática do art. 543-B do CPC, nos Recursos Extraordinários paradigmas, o art. 12 está em vigor e sua interpretação se dá nos moldes do julgado do STJ que adotou o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o momento do recebimento dos rendimentos define a ocorrência do fato gerador, porém no cálculo do tributo aplicam-se as alíquotas e tabelas próprias das competências a que os valores se referem (RESP 1.118.429/SP).

Após a análise dos precedentes que levaram à tese firmada no Recurso Especial repetitivo, proferido em sede do art. 543-C do CPC, conclui-se que esse julgado merece uma interpretação sistemática e não apenas literal restrita a sua ementa.

(...)

Este caso concreto é compatível com a interpretação do art. 12 da Lei 7.713/1988 firmada no RESP 1.118.429/SP.

Contudo, ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

É de se concluir, portanto, que, na espécie, existe erro de cunho material na apuração do imposto devido, por aplicação incorreta do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, consoante interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial com a atribuição da sistemática do art. 543-C do CPC, e que deve ser de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Diante do exposto, voto por dar provimentos ao recurso para cancelar o lançamento".

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, na qualidade de redator *ad hoc*